



PROCESSO N° TST-RR - 1747-65.2016.5.10.0019

A C Ó R D Ã O  
4<sup>a</sup> Turma  
GMALR/NC/rgs

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR.  
ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N°  
13.467/2017.**

**DIA DO EVANGÉLICO. FERIADO INSTITUÍDO POR LEI DISTRITAL.  
NÃO APLICÁVEL AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS COM SEDE  
NA CAPITAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA  
RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Discute-se, no presente caso, se o Dia do Evangélico é considerado feriado para os servidores do Hospital das Forças Armadas (HFA). II. O Dia do Evangélico foi instituído feriado pela Lei Distrital nº 963/1995/DF, passando a constar do calendário comemorativo oficial do Governo do Distrito Federal, se aplicando aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, cujos efeitos não se estendem automaticamente aos órgãos da Administração Pública Federal com sede no Distrito Federal. Ressalte-se a que Lei nº 12.328/2010 apenas institui o dia 30 de novembro como data comemorativa nacional do Dia do Evangélico, e não feriado nacional. III. Considerando que o Hospital das Forças Armadas (HFA) é órgão da Administração Direta da União, vinculado ao Ministério da Defesa, seus servidores estão submetidos apenas a feriados instituídos por lei federal ou declarados ponto facultativo pela União, inexistentes para a data em debate. IV. Nesse contexto, a decisão regional, em que se indeferiu o pedido de pagamento em dobro dos dias laborados no dia 30 de novembro aos empregados substituídos na presente ação, não viola o art. 2º da Lei nº 9.093/1995, tampouco contraria a Súmula nº 146 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1747-65.2016.5.10.0019, em que é Recorrente(s) **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF** e é Recorrido(s) **UNIÃO (PGU)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, mantendo a sentença, em que não se reconheceu o Dia do Evangélico como feriado para fins trabalhistas.

O Sindicato interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "FERIADO DISTRITAL – DIA DO EVANGÉLICO", por possível afronta ao art. 2º da Lei nº 9.093/1995.

A UNIÃO apresentou contrarrazões ao recurso de revista (fls. 383/398).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (documento sequencial eletrônico nº 06).

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. DIA DO EVANGÉLICO. FERIADO INSTITUÍDO POR LEI DISTRITAL. NÃO**

## APLICÁVEL AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS COM SEDE NA CAPITAL FEDERAL

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso dos autos, o Sindicato Autor pretende o reconhecimento do "DIA DO EVANGÉLICO" como feriado religioso do Distrito Federal, a fim de que seja deferido o pagamento em dobro dos dias laborados nesse feriado.

O Sindicato Autor indica violação do art. 7º, XV e XXXIV, da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 9.093/1995, contrariedade à Súmula n.º 146 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Argumenta que "*o vergastado Acórdão não observou um direito social constitucionalmente assegurado, uma vez que não garantiu o pagamento em dobro nos dias trabalhados no Dia do Evangélico, que está categoricamente instituído como feriado local pela Lei Distrital 963, de 18 de dezembro de 1995 e que respeitou os ditames estabelecidos pelo art. 2º, da Lei 9.093 de 1995, que limitou os feriados religiosos, de acordo com a tradição local, em número não superior a quatro*" (fl. 362).

Sustenta que "*não há dúvidas quanto ao reconhecimento do dia do evangélico (30.11) como feriado distrital, tanto é que, como ocorre anualmente, em 17 de fevereiro de 2017 foi publicado no diário Oficial do Distrito Federal o Decreto que divulga os feriados nacionais e locais no âmbito do Distrito Federal para o ano de 2017, contemplando expressamente o feriado do dia do evangélico como feriado local para cumprimento pelos Órgãos da Administração Pública*" (fl. 370).

Consta do acórdão recorrido:

### "FERIADO DISTRITAL. DIA DO EVANGÉLICO

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da inicial relativo ao reconhecimento do Dia do Evangélico como feriado distrital (Lei Distrital 963/1995), *in verbis*:

"Resumidamente, a parte autora deseja o reconhecimento como feriado distrital do Dia do Evangélico, 30/11, para efeitos trabalhistas, com o deferimento de folgas para os substituídos e pagamento dos dias laborados no referido feriado distrital.

A parte reclamada alega que a data distrital em questão, além de eivado de inconstitucionalidade em sua visão, não detém efeitos trabalhistas pleiteados.

Analiso.

A Lei Distrital nº 893, de 27 de julho de 1995, publicada no Diário Oficial do DF em 28/7/1995 e republicada em 6/9/1995, instituiu no âmbito do Distrito Federal o "Dia do Evangélico", nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o "Dia do Evangélico", a ser comemorado no dia 30 de novembro, passando a constar do calendário comemorativo oficial do Governo do Distrito Federal."

Não se pode considerar, contudo, que tenha sido instituído **feriado** distrital do Dia do Evangélico para efeitos trabalhistas, mas mera data comemorativa.

Com efeito, a Lei nº 9.093, de 1995, alterada pela Lei nº 9.335, de 1996, dispõe:

"Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Em primeiro lugar, embora o Distrito Federal possa efetivamente estabelecer feriados religiosos (dias de guarda, de acordo com a tradição local), o certo é que a legislação distrital invocada pelo Sindicato autor não estabeleceu feriado na acepção legal do termo. A data é mera data comemorativa, conforme se verifica dos próprios termos da lei. Em nenhum momento, a lei Distrital se referiu à data como "feriado".

O próprio Distrito Federal, conforme decretos que regulamentam a execução de tal lei, esclarecem que o referida data resta aplicável apenas para os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do DF.

Se, por um lado, é certo que o Distrito Federal possa estabelecer feriados locais pelo disposto no art. 32, §1º, da CRFB-88, pois também detém competência municipal; também é certo, por outro lado, que o Distrito Federal não pode estabelecer feriado para efeitos **TRABALHISTAS**. Tal conclusão se extrai do art. 22, I, da CRFB-88, que define como competência privativa da União, a atividade legislativa relativa ao Direito do Trabalho. Neste sentido já decidiu o STF, na ADI 3069/DF, quando decidiu, também acerca de feriado distrital e seus efeitos. Disse a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Incorrência de constitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI 3069, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98) - grifei

Do acórdão acima, disponível no sítio eletrônico [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), transcreve-se o seguinte trecho:

"A Constituição Federal de 1988, em continuidade a esta sistemática, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre temas de direito do trabalho, aí incluído, segundo a jurisprudência apontada, a criação de feriado civil, pois este, como bem ressaltou o parecer da dnota PGR, "institui um dia de descanso remunerado para os trabalhadores, fazendo surgir obrigações para os empregadores"(fl.33). 4- Diante do exposto, detectada a presença de vício formal pela invasão de competência privativa da União pelo legislador distrital, julgo procedente, em parte, o pedido para declarar a constitucionalidade da expressão "e feriado para todos os efeitos legais", contida no art. 2º da lei Lei 3.083/02, do Distrito Federal."

Em suma, o que disse que o acórdão do STF foi o seguinte: o Distrito Federal pode criar feriados distritais, mas estes feriados serão meras datas comemorativas, sem efeitos trabalhistas para os empregados celetistas do local, exatamente porque o Distrito Federal não detém competência para legislar em matéria trabalhista, nos termos do art. 22, I, da CRFB-88. O Dia do Evangélico, portanto, não gera os efeitos trabalhistas pretendidos pela parte autora, haja vista a impossibilidade da Lei Distrital ter reflexos trabalhistas. Trata-se de mera data comemorativa, nos termos da própria lei distrital em comento.

Em terceiro lugar, cabe destacar, utilizando-se o Direito Comparado, conforme autorização do art. 8º, caput, da CLT, que o Direito Canônico é específico quando estabelece o que seria um dia de "guarda", especificamente mencionado no art. 2º da lei 9093/95. Este dispositivo legal especificou que os feriados religiosos que podem ser estabelecidos, de forma delegada aos municípios (e, no caso específico, ao Distrito Federal por competência aglutinada), devem ser "dias de guarda", com o requisito complementar indispensável de também estarem previstos na "tradição local". Verifico o Código Canônico que diz, em seus cânones 1246 a 1248:

#### "DOS DIAS FESTIVOS

##### Cân. 1246 –

§ 1. O domingo, em que se celebra o mistério pascal, por tradição apostólica, deve guardar-se como dia festivo de preceito em toda a Igreja. Do mesmo modo devem guardar-se os dias do Natal de Nossa Senhor Jesus Cristo, Epifania, Ascensão e santíssimo Corpo e Sangue de Cristo, Santa Maria Mãe de Deus, e sua Imaculada Conceição e Assunção, São José e os Apóstolos S. Pedro e S. Paulo, e finalmente de Todos os Santos.

§ 2. A Conferência episcopal contudo pode, com aprovação prévia da Sé Apostólica, abolir alguns dias festivos de preceito ou transferi-los para o domingo.

Cân. 1247 - No domingo e nos outros dias festivos de preceito os fiéis têm obrigação de participar na Missa; abstenham-se ainda daqueles trabalhos e negócios que impeçam o culto a prestar a Deus, a alegria própria do dia do Senhor, ou o devido repouso do espírito e do corpo.

##### Cân. 1248 –

§ 1. Cumpre o preceito de participar na Missa quem a ela assiste onde quer que se celebre em rito católico, quer no próprio dia festivo quer na tarde do dia antecedente.

§ 2. Se for impossível a participação na celebração eucarística por falta de ministro sagrado ou por outra causa grave, recomenda-se muito que os fiéis tomem parte na liturgia da Palavra, se a houver na igreja paroquial ou noutro lugar sagrado, celebrada segundo as prescrições do Bispo diocesano, ou consagrem um tempo conveniente à oração pessoal ou em família ou em grupos de famílias conforme a oportunidade."

Diz ainda o Dicionário Priberam quando conceitua o "dia de guarda":

#### dia de guarda

\* Dia santo.

"guarda", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/guarda> [consultado em 20-11-2017].

Como se vê do Direito Comparado, e até do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, o dia de guarda mencionado na Lei 9.093, de 1995 trata-se de um dia "santo". Os dias santos são expressamente dispostos no Cânone 1246 do Código Canônico e dizem respeito, especificamente, a datas da Igreja Católica Apostólica Romana (O domingo, em que se celebra o mistério pascal, por tradição apostólica, deve guardar-se como dia festivo de preceito em toda a Igreja. Do mesmo modo devem guardar-se os dias do Natal de Nossa Senhor Jesus Cristo, Epifania, Ascensão e Santíssimo Corpo e Sangue de Cristo, Santa Maria Mãe de Deus, e sua Imaculada Conceição e Assunção, São José e os Apóstolos S. Pedro e S. Paulo, e finalmente de Todos os Santos) e que não são relacionados, portanto, ao dia 30/11.

Ou, seja, o dia 30/11, nos termos do art. 2º da lei 9.093 de 1995 não pode ser considerado um feriado religioso, pois não é dia de guarda, na acepção do termo. Ademais, não pode a data de 30/11 ser considerada uma "tradição local", outro requisito indispensável da lei, pois a religião evangélica se espalha por todos os estados da

Federação, não podendo ser considerada uma tradição local do Distrito Federal, nos termos, inclusive, do art. 375 do CPC.

Como se vê, os efeitos trabalhistas da declaração de um feriado são limitados aos feriados estabelecidos na forma da lei 9.093/1995, o quê, na visão do juízo, não se coaduna com a data comemorativa do dia do Evangélico. Ademais, como bem pontuado pela parte ré, a diversidade religiosa do país, que se caracteriza pela grande quantidade de crenças existentes no território, não comportaria, em termos de funcionamento da economia, que cada grupo religioso, por maior respeito que cada um mereça na defesa de sua fé, tivesse um dia de feriado a ele direcionado, com todos os efeitos trabalhistas daí decorrentes, máxime quando não cumpridos os requisitos da lei 9093/95.

Em quarto lugar, os empregados da parte reclamada, lotados no órgão denominado HFA, vinculados ao Ministério da Defesa, cabe a observância dos feriados declarados em lei federal. É de se ressaltar, ainda, que no caso em tela, aplicam-se as Leis nº 662/49 e 6802/80, que consideram feriados para os empregados celetistas os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. A data comemorativa do Dia do Evangélico atinge, portanto, somente a Administração Pública Distrital, que, por regulamento interno, pode estabelecer ponto facultativo em sua gestão, não sendo capaz, portanto, de atingir empregados celetistas de outras esferas de governo, como o âmbito federal, máxime quando não atendidos os requisitos da lei 9093/95, na forma acima explanada. Neste sentido, já decidiu este e. TRT:

NÚMERO CNJ: 0001610-19.2016.5.10.0008

REDATOR: RICARDO ALENCAR MACHADO

DATA DE JULGAMENTO: 10/05/2017

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/05/2017

EMENTA:

FERIADO. DIA DO EVANGÉLICO. Sem previsão legal de feriado civil no Dia do Evangélico, indefere-se a respectiva remuneração.

NÚMERO CNJ: 0001729-74.2011.5.10.0001

REDATOR: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2012

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/06/2012

EMENTA:- HORAS EXTRAS : JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA: EFETIVO LABOR FORA DOS DIAS PREVISTOS: COMPROVAÇÃO: DEVIDOS OS SÁBADOS E FERIADOS TRABALHADOS.- **DIA DO EVANGÉLICO: ALCANCE APENAS DISTRITAL: NÃO ABRANGÊNCIA DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.**- INTERVALO INTRAJORNADA: AUSÊNCIA DE GOZO: PROVA CABAL: DÉVIDO O PERÍODO DE 01 (UMA) HORA, ACRESCIDODO ADICIONAL DE 50%.- ADICIONAL NOTURNO: INEXISTÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA: INDEVIDAS AS DIFERENÇAS POSTULADAS. Recurso obreiro conhecido e provido em parte. Recurso patronal conhecido em parte e desprovido.

(grifei)

Concluo, pois, que a data de 30/11 é mera data comemorativa, sem o condão de gerar os efeitos trabalhistas pretendidos pela parte autora aos substituídos.

Por todos estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de obrigação da parte reclamada conceder repouso remunerado aos substituídos no Dia do Evangélico, bem como julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos dias do Evangélico eventualmente trabalhados pelos substituídos, bem como a sua dobra e consectários. Prejudicados os pedidos de exibição de folhas de ponto e de juros e correção".

O Sindicato Autor se insurge contra essa sentença, pedindo o deferimento do pedido inicial de condenação da Reclamada a conceder aos empregados o repouso remunerado no feriado do Dia do Evangélico (30 de novembro), instituído pela Lei Distrital 963/1995, com pagamento em dobro dos dias trabalhados.

Esta Eg. 3ª Turma já examinou a controvérsia em debate, nos autos do processo RO 00190-2011-021-10-00-2, em acórdão da lavra do Eminent Desembargador Ribamar Lima Júnior, em que se fixou tese no sentido de reconhecer como feriado o Dia do Evangélico, instituído pela Lei Distrital 963/1995, ao qual peço vénia para reproduzir o voto como razões de decidir, por ter sido, inclusive, o Desembargador Revisor do referido processo. Eis o teor do voto de Sua Excelência:

"**LEI DISTRITAL. FERIADO. DIA DO EVANGÉLICO.** O debate posto em juízo está relacionado com a validade da legislação local que considerou feriado o dia 30 de novembro, data em que é comemorado o dia do evangélico. Na compreensão adotada pela reclamada, a Lei Distrital nº 963/95, em seu artigo 1º, consagra parcial inconstitucionalidade, ao instituir como feriado o dia do evangélico. Apoiado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a recorrente advoga a tese de que a instituição de feriados encerra competência exclusiva da União, porquanto envolve matéria alusiva ao Direito do Trabalho, ante as repercuções que produz na relação de emprego. Sob outro enfoque, anota que a União também instituiu como data comemorativa dos evangélicos o dia 30 de novembro, sem, contudo, conferir-lhe a status de feriado, nos termos assentados na Lei nº 12.328/10. Finaliza, ressaltando que a natureza jurídica de empresa pública federal por ela ostentada obsta a aplicação da legislação local antes mencionada. Penso não merecer razão à recorrente. O tema mereceu adequada solução na origem, merecendo, em homenagem a ilustre julgadora, a transcrição dos fundamentos que animaram a conclusão alcançada: "A reclamada pratica dia normal de trabalho no dia 30 de novembro e o sindicato autor pretende que este dia seja respeitado pela reclamada como dia de feriado, já que assim instituído por lei distrital. A competência para legislar sobre o tema feriado religioso é da União e supletivamente dos Municípios (CF, art. 30, II), sob a ótica de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Nesse sentido reporto-me à seguinte ementa de julgado do colendo STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. POSSIBILIDADE. LIVRE INICIATIVA. 1. A ordem econômica é calcada na livre iniciativa e na liberdade de concorrência, por isso que é assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, § único da Constituição Federal) 2. É vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever exegese que transponha a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade. 3. O Princípio da Legalidade impõe que se permita o que a lei não proíbe, no campo da "livre iniciativa". 4.Sob esse enfoque e à luz da questão sub judice é assente tanto em sede jurisprudencial quanto doutrinária que: a) ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas

hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva. 3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido.(REsp 276928/SP Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.08.2003) [...]” (STJ. Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 740508 / SP, DJ 31/08/2006) A Lei 10.101/2000, com as alterações supervenientes até 2007, reporta-se expressamente ao art. 30, I, da Constituição ao autorizar o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio em geral (arts. 6º e 6º-A). Também o TRT da 10ª Região tem pronunciamento sobre a matéria assim ementada: “[...] 2. FERIADO DISTRITAL. DIA DO EVANGÉLICO OBSERVÂNCIA. LABOR DESENVOLVIDO. PAGAMENTO. LEI 605/49. CARACTERIZAÇÃO. É cediço que a Constituição Federal contempla a existência de três esferas governamentais, conferindo-lhes no âmbito de suas competências a faculdade de legislar acerca de assuntos que lhes dizem respeito (CF/88 arts. 18, 25, §1º e 30), desde que observem a Carta Magna e as respectivas Cartas Estaduais. A competência legiferante do Distrito Federal é anômala, vez que lhe cabe tanto aquelas reservadas aos Estados como também aos Municípios, ex vi do art. 32, §1º da CF/88. Assim, os dias instituídos por lei Distrital como feriados, destinado a celebrar tradições religiosas e personalidades locais, devem ser observados por todos quantos aqueles que se inserem no âmbito da atuação legislativa do respectivo ente Federativo. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (TRT 10ª Região, Ac. 2ª Turma, RO 00311-2008-010-10-00-7, Relator Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, DEJT 19/09/2008) A matéria em exame refere-se a feriado religioso e, na forma dos fundamentos acima, não verifico inconstitucionalidade na norma local.” Poderia emprestar ao recurso o desprovimento, limitando-me à transcrição dos fundamentos esposados pela Excelentíssima Juíza Elke Doris Just. Penso, no entanto, que alguns apontamentos fazem-se necessários. Digo, inicialmente, ser verdadeira a afirmação posta em recurso, segundo a qual este Tribunal tem expediente normal no dia 30 de novembro. Isto se deve, contudo, em razão da autonomia conferida aos Tribunais, por força do artigo 96 da Constituição Federal, de elaborar os seus regimentos internos, sendo tais normativos balizadores do funcionamento das Cortes. E o Regimento Interno deste Tribunal não estabelece paralisação no dia 30 de novembro. Feito esse registro, anoto que, ao Distrito Federal é assegurada a competência para legislar sobre matéria de interesse local (CF, arts. 32, § 1º e 30, I). Os feriados civis e religiosos estão regulados pela Lei Federal nº 9093/95, que assim estabelece: “Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.” Feriados civis, portanto, são aqueles estabelecidos em lei federal. Além destes, também são considerados feriados civis aqueles estabelecidos em legislações estaduais e municipais, restritos, porém, à data magna do Estado e os dias do início e término do ano do centenário de fundação do Município. Ao lado dos feriados civis, há também os feriados religiosos, assim conceituados os dias de guarda, declarados em lei municipal. Os feriados religiosos não poderão exceder a quatro, já considera a sexta-feira da Paixão. De se observar, portanto, que a instituição do feriado religioso comemorativo ao dia do Evangélico está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria. Em verdade, percebo que há ligeira incompreensão da recorrente quanto ao teor das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a instituição de feriados civis por meio de legislação local, isto sim, afronta a Constituição, salvo se destinada a regular as hipóteses tratadas na Lei nº 9093/95. A adoção do dia 30 de novembro, por lei federal, como data comemorativa dos evangélicos, de igual forma, não retira do Distrito Federal a competência para considerar referida data feriado local. Remanesce, em tal contexto, a reserva legal consagrada pela Constituição e pela sobredita lei federal. Por fim, a natureza jurídica ostentada pela reclamada não a torna imune ao cumprimento da norma legal impugnada neste recurso. As empresas públicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, segundo a dicção do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal. Dentro desse figurino, tenho por correta a decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.”

Nesse sentido, foi o RO 0001669-58.2012.5.10.0004, julgado em 19/12/2012, de Relatoria deste Magistrado, bem como o RO 01800-2012-012-10-00-5, julgado em 10/11/2013, de Relatoria da Exm<sup>a</sup> Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, com ressalvas de Sua Excelência a respeito do tema. Em ambos os precedentes foram reafirmadas as razões explanadas pelo Exm<sup>o</sup> Desembargador Ribamar Lima Júnior acima transcritas.

Destaco, ainda, os seguintes precedentes do Col. Tribunal Superior do Trabalho no sentido da constitucionalidade do feriado do Dia do Evangélico, mediante pagamento em dobro do dia trabalhado:

**"RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DATAPREV. DIA DO EVANGÉLICO NO DISTRITO FEDERAL. FERIADO RELIGIOSO LOCAL. PAGAMENTO EM DOBRO DO DIA TRABALHADO.** De acordo com o artigo 32, § 1º, da Constituição da República, “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”. Por outro lado, o artigo 2º da Lei 9.903/95 prevê que “São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”. E o TRT registra que foi instituído feriado religioso do Dia do Evangélico, a ser celebrado no dia 30 de novembro. Nesse contexto, verifica-se que a decisão está em consonância com a Súmula nº 146 do TST, que determina: “O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal”. Agravo de instrumento da Dataprev conhecido e desprovido. (...)” (ARR - 1861-46.2012.5.10.0018 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

**"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISTRITO FEDERAL - FERIADO DO DIA DO EVANGÉLICO - FERIADO RELIGIOSO LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE - PAGAMENTO DOBRADO DO DIA TRABALHADO.** Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber. Dada sua natureza jurídica híbrida, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas dos estados e dos Municípios, na exata dicção do art. 32, § 1º, da Constituição

Federal. O art. 2º da Lei nº 9.093/1995, por sua vez, permite aos Municípios, de acordo com os costumes locais e em número não superior a quatro, a declaração de feriados religiosos. No caso, por meio do art. 1º da Lei nº 963/1995, do DF, foi instituído o feriado do Dia do Evangélico. Não ofende, pois, ao que preceitua o art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, uma vez que o simples fato de a guarda de data de relevância local repercutir nas relações de trabalho não implica reconhecer atuação do DF no sentido de legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes desta Corte. E, em se tratando de feriado instituído validamente, a inobservância da reclamada, empresa pública submetida ao regime próprio da iniciativa privada, quanto à concessão do repouso aos seus empregados, enseja o pagamento do dia trabalhado em dobro, na forma da Súmula nº 146 desta Corte. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 190-13.2011.5.10.0021 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014).

**Não obstante, o mais recente entendimento deste Eg. Colegiado a respeito do tema é pelo não reconhecimento do Dia do Evangélico como feriado para fins trabalhistas. Nesse sentido, o RO 0001610-19.2016.5.10.0008, de Relatoria do Exmº Desembargador Ricardo Alencar Machado, julgado em 10/05/2017:**

**"EMENTA  
FERIADO. DIA DO EVANGÉLICO. Sem previsão legal de feriado civil no Dia do Evangélico, indefere-se a respectiva remuneração.**

(....)

A magistrada de primeiro grau entendeu que o Dia do Evangélico **não é feriado**, nestes termos:

"A Lei Distrital nº 893, de 27 de julho de 1995, publicada no Diário Oficial do DF em 28/7/1995 e republicada em 6/9/1995, instituiu no âmbito do Distrito Federal o "Dia do Evangélico", nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o "Dia do Evangélico", a ser comemorado no dia 30 de novembro, passando a constar do calendário comemorativo oficial do Governo do Distrito Federal.

(....)

Não se pode considerar, contudo, que tenha sido instituído feriado distrital do Dia do Evangélico, mas mera data comemorativa.

Com efeito, a Lei nº 9.093, de 1995, alterada pela Lei nº 9.335, de 1996, dispõe:

"Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Ora, embora o Distrito Federal possa efetivamente estabelecer feriados religiosos (dias de guarda, de acordo com a tradição local), o certo é que a legislação distrital invocada pelo Sindicato autor não estabeleceu feriado.

O próprio Distrito Federal, conforme os decretos que regulamentam a execução de tal lei, esclarecem que o referido feriado resta aplicável apenas para os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do DF.

Como bem salientado pelo Exmo Juiz Urgel Ribeiro Lopes, os empregados da reclamada, sociedade anônima aberta, de economia mista vinculada ao Ministério das Comunicações, controlada pela União, que detém personalidade jurídica de direito privado, cabe a observância dos feriados declarados em lei federal.

Com efeito, nos termos da Lei nº 9.093/05, são feriados:

(a) os declarados em lei federal (8 feriados federais - Lei nº 662/49 e Lei nº 6802/80);

(b) a data magna do Estado fixada em lei estadual;

(c) os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal;

(d) os religiosos, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

É de se ressaltar, ainda, que no caso em tela, aplicam-se as Leis nº 662/49 e 6802/80, que consideram feriados para os empregados celetistas os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro."

A tese do recurso é de que "O Artigo 2º da referida Lei [9.335/96], esclarece que também são feriados aqueles declarados em lei Municipal, de acordo com a tradição local, detendo o Distrito Federal, de forma incontestável, também dita competência (Constituição, artigo 32, § 1º), ao contrário de que foi prolatado na sentença ora recorrida. O Governo do Distrito Federal, em 20 de Janeiro de 2016, através do Decreto nº 37.066, divulgou os dias de feriados locais, bem como estabeleceu os dias de ponto facultativo". O sindicato autor invoca ainda a Lei Distrital nº 893/95.

Todavia, o referido Decreto (ID ace2f51) alcança apenas a Administração Pública, e não o setor privado, conforme apontado na sentença e não impugnado no recurso.

Outrossim, como visto, a Lei Distrital nº 893/95 não instituiu feriado, mas mera data comemorativa.

Assim, nego provimento" (RO 0001610-19.2016.5.10.0008; Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado; Acórdão 3ª Turma; Julgado em 10/05/2017).

**Portanto, conforme entendimento consagrado no julgamento do precedente supra, a Lei Distrital 893/95 não instituiu feriado propriamente, mas sim data comemorativa, sendo que o Decreto Distrital 37.066 é aplicável somente aos servidores públicos estatutários.**

Nessa compreensão, há se manter a r. sentença, pelos seus próprios fundamentos, cujas razões acima transcritas são reportadas também como fundamentos de decidir.

Nego provimento, com ressalvas"

Opostos embargos declaratórios pelo Autor, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"Embargos do Autor  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA  
Em suas razões de Embargos de Declaração, o Autor suscita omissão no julgado a respeito do disposto no art. 1º da Lei Distrital 963/1995, que, no seu entender, institui como feriado o Dia do Evangélico (30 de novembro).

A tese fixada no v. acórdão, não obstante as ressalvas do Relator, que reconhece "como feriado o Dia do Evangélico, instituído pela Lei Distrital 963/1995", foi no sentido de que "o mais recente entendimento deste Eg. Colegiado a respeito do tema é pelo não reconhecimento do Dia do Evangélico como feriado para fins trabalhistas", conforme razões expostas no voto do Desembargador Ricardo Alencar Machado proferido nos autos do RO 0001610-19.2016.5.10.0008 e transcritas na fundamentação do acórdão.

Assim, não obstante a redação do art. 1º da Lei Distrital 963/1995, a compreensão assentada no Colegiado é de que o Dia do Evangélico não pode ser considerado como feriado, nos termos das leis que regem a matéria, quais sejam, Leis 9.093/1995, 662/49 e 6.802/80.

Se a parte não concorda com essa compreensão, qual seja, de que o disposto no art. 1º da Lei Distrital 963/1995 não tem força de instituir o Dia do Evangélico como feriado trabalhista, deve promover a discussão meritória por meio de instrumento próprio, que não os Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, concreto dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto."

Como se observa, a Corte Regional manteve a sentença, em que não se reconheceu o Dia do Evangélico como feriado para fins trabalhistas, sob o fundamento de que "*a Lei Distrital 893/95 não instituiu feriado propriamente, mas sim data comemorativa, sendo que o Decreto Distrital 37.066 é aplicável somente aos servidores públicos estatutários*".

#### À análise.

Inicialmente, registre-se que, por se tratar de debate de questão nova, em torno da aplicação do feriado previsto na Lei Distrital nº 963/1995 aos servidores de órgão da Administração Pública Federal com sede no Distrito Federal, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896, § 1º-A, IV, da CLT), neste particular.

Discute-se, no presente caso, se o Dia do Evangélico é considerado feriado para os servidores do Hospital das Forças Armadas (HFA).

O Dia do Evangélico foi instituído feriado pela Lei Distrital nº 963/1995/DF, passando a constar do calendário comemorativo oficial do Governo do Distrito Federal, se aplicando aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, cujos efeitos não se estendem automaticamente aos órgãos da Administração Pública Federal com sede no Distrito Federal.

Ressalte-se que a Lei nº 12.328/2010 apenas institui o dia 30 de novembro como data comemorativa nacional do Dia do Evangélico, e não feriado nacional.

Considerando que o Hospital das Forças Armadas (HFA) é órgão da Administração Direta da União, vinculado ao Ministério da Defesa, seus servidores estão submetidos apenas a feriados instituídos por lei federal ou declarados ponto facultativo pela União, inexistentes para a data em debate.

Nesse sentido, os seguintes julgados

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. AMPLA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DESNECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIA DO EVANGÉLICO. LEI DISTRITAL N. 963/95. INAPLICÁVEL AOS SERVIÇOS DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL. LEI 12.328/2010. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. (...). 2. O Distrito Federal, com a edição da Lei Distrital n. 893, de 27/07/1995, instituiu o Dia do Evangélico, a ser comemorado no dia 30 de novembro. Posteriormente, no mesmo ano, foi editada a Lei Distrital n. 963, de 04/12/1995, instituindo feriado no dia 30 de novembro, do Dia do Evangélico. Assim, tem-se que referido feriado se aplica aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. 3. A Lei Federal n. 12.328, de 2010 (DOU de 16.9.2010), instituiu o Dia Nacional do Evangélico, a ser comemorado no dia 30 de novembro de cada ano. Verifica-se, portanto, que a opção do legislador, em âmbito nacional, foi pela instituição apenas de uma data comemorativa, mesmo após quase 15 (quinze) anos da instituição da mesma data como feriado distrital. 4. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os feriados locais (municipais/distritais) não podem ser estendidos à esfera federal do serviço público, tendo em vista a separação federativa estipulada pela Constituição Federal. E há motivo relevante para tal restrição: a Administração Federal não pode ficar à mercê da organização local para promover o ano laborativo. De fato, se instalaria o caos no serviço público federal caso a União fosse compelida a adotar como feriados todos os dias fixados como tais pelos demais entes federativos. Assim, não há como ferir a autonomia fixada na Carta Magna, com extensão de feriado distrital aos servidores que estão vinculados à União Federal. Precedentes: (...) 5. O Dia do Evangélico, feriado no âmbito do Distrito Federal, não tem repercussão nos serviços públicos federais, não fazendo jus, os substituídos do autor que laboram no Distrito Federal, ao direito de não trabalharem no dia 30 de novembro, tampouco a perceberem adicional de hora extra pelos serviços prestados nessa data. 6. Remessa necessária e apelação da União providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (AC 0054683-55.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 14/01/2022.)**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. SINDSEP/DF. REPOSO REMUNERADO. DIA DO EVANGÉLICO. LEI DISTRITAL 893/95. FERIADO DISTRITAL. NÃO APLICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS. PONTO FACULTATIVO.** 1. A Lei 893, de 27 de julho de 1995, instituiu feriado no dia 30 de novembro para comemoração do Dia do Evangélico, lei essa, aplicável aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. 2. Já no âmbito da União, a data não foi declarada feriado, não havendo, portanto, a obrigação de concessão de folga ou pagamento de horas extraordinárias aos servidores federais nesta data, ainda que o órgão federal se localize no Distrito Federal. 3. Apelação do SINDSEP/DF não provida. (AC 1016105-59.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020)

Nesse contexto, a decisão regional, em que se indeferiu o pedido de pagamento em dobro dos dias laborados no dia 30 de novembro aos empregados substituídos na presente ação, não viola o art. 2º da Lei nº 9.093/1995, tampouco contraria a Súmula nº 146 do TST.

Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista a indicação de violação dos arts. 7º, XV e XXXIV, da Constituição Federal, porquanto os referidos dispositivos constitucionais não têm pertinência com a matéria discutida na presente hipótese.

Por fim, os arrestos colacionados não servem para comprovar divergência jurisprudencial, pois são oriundos de Turma deste Tribunal Superior, desatendendo ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, reconheço a **transcendência jurídica** da causa e **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, reconhecer a **transcendência jurídica** da causa e **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 2 de dezember de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 02/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.